

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Acrescenta o § 5º - A ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43.....

§ 5º - A Os Sistemas de Proteção ao Crédito ficam obrigados a excluir de seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor no prazo máximo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida que originou a inclusão de seu nome em qualquer lista de negativados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos Sistemas de Proteção ao Crédito persistem em protelar a exclusão de consumidores de listas negativas, mesmo quando estes já liquidaram ou estejam em fase de renegociação de suas dívidas, junto aos credores.

Tal prática, além de causar transtorno à vida dos consumidores, inibe o consumo, trazendo prejuízos à atividade econômica.

Nossa proposição pretende, além de corrigir esse possível abuso dos Sistemas de Proteção ao Crédito, aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, estimulando o processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO